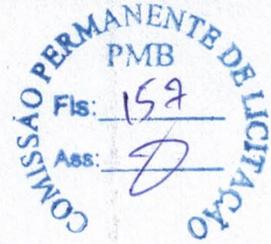




PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2018 - SRP
PARECER JURÍDICO - ANÁLISE TÉCNICA
MINUTA DO EDITAL, CONTRATO E SEUS ANEXOS



Parecer: nº 113/2018-PGM

Processo: nº 016/2018 - SRP

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSB/Fundo Municipal de Saúde.

EMENTA: ADMINISTRATIVO - EXAME PRÉVIO DE MINUTA DE EDITAL E MINUTA DE CONTRATO DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL (SRP), E SEUS ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇO POR ITEM PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS LABORATÓRIAS, ODONTOLÓGICOS E DE REABILITAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA.

I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos sobre a necessidade de contratação futura de empresa especializada para fornecimento de equipamentos laboratoriais, odontológicos e de reabilitação para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bragança.

O feito percorreu normalmente seu trâmite, inclusive atendendo os procedimentos regulamentares para dar início do processo licitatório, oportunidade que se juntaram todas as documentações necessárias para o prosseguimento da demanda, cujo rol segue abaixo:

- a) Ofício do Secretário de Saúde ao Secretário Executivo de Gabinete, encaminhando as propostas de requisição com a relação de equipamentos;
- b) Ofício do Secretário Municipal Executivo de Gabinete ao Secretário de Administração, solicitando providências;



- c) Memorando do Secretário de Administração ao Departamento de Compras apresentando autorização e pedido de providências;
- d) Ofício do Secretário de Administração ao Diretor do Departamento de Contabilidade solicitando dotação orçamentária;
- e) Ofício do Contador ao Secretário de administração informando Dotação Orçamentária;
- f) Ofício de Secretário de administração ao Secretário de Saúde solicitando a elaboração do termo de referência;
- g) Ofício do Secretário de Saúde ao Secretário Executivo de Gabinete solicitando a elaboração do termo de Autuação e Autorização;
- h) Memorando do Secretário Executivo de Gabinete a Comissão Permanente de Licitação solicitando a elaboração do Termo de Autuação;
- i) Decreto nº 011/2018-GP nomeação do Pregoeiro e equipe de apoio;
- j) Termo de Autuação;
- k) Despacho do Pregoeiro a Procuradoria Geral para elaboração de Parecer Jurídico sobre a Minuta de Edital e Contrato Administrativo;

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para análise jurídica da minuta do Edital e Contrato do Pregão Presencial nº 016/2018 - SRP, na forma do Parágrafo Único do artigo 38 da Lei 8.666/93.

Ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, que fogem a competência desta Procuradoria, passa-se à estrita análise Jurídica da Minuta do Referido Edital, com seus anexos, e da minuta do contrato.

É o Relatório.

2. DA MANIFESTAÇÃO

Dessa maneira, imperioso esclarecer que a análise feita por esta Procuradoria cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática dos atos pretendidos pela Prefeitura Municipal de Bragança, isto é, se o mesmo obedece às formalidades prescritas ou não defesas em Lei, o que não pode ser confundido como prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMB
Fis: 138
Ass: [assinatura]



Destarte, em se tratando de análise de **Edital e Minuta de Contrato**, faz-se necessário que esta Procuradoria Geral emita parecer jurídico opinando pela sua regularidade legal, vez que tal competência é determinada também pelo instrumento normativo citado, onde prevê que as **minutas de editais de licitação**, bem como a dos **contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas pela assessoria jurídica da Administração:



Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

Nesse sentido, nota-se que compete a Procuradoria Geral emitir parecer examinando e, se for o caso, aprovando previamente os textos ou minutas dos contratos ou convênios ou acordos ou ajustes apresentados, sempre, objetivando garantir maior transparência, moralidade, controle de legalidade e do patrimônio público.

Ademais, aconselha a gestão pública acerca do cumprimento dos requisitos mínimos necessários para efetivação do certame e das contratações e parcerias (convênios, acordos, etc.), demonstrando quando reputar conveniente, as recomendações/determinações dos órgãos de controle externo.

Nesse sentido, importante esclarecer alguns pontos, senão vejamos:

A) DO EDITAL

Configura-se como sendo o instrumento jurídico pelo qual a Administração leva ao conhecimento público, a abertura da modalidade licitatória, fixando as condições de sua realização e



provocando os interessados ao oferecimento das propostas, ali condicionadas.

Desta forma, atribui-se a este o poder de "Lei", entre as partes do ajuste, vinculando inteiramente a Administração e os interessados proponentes. Daí porque ressaltamos a importância do princípio da vinculação ao edital enquanto instrumento convocatório.

Consectário lógico desta premissa, é que nulo é o Edital que omisso em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais, o que ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo à licitante certo, sob a falsa aparência de uma convocação igualitária.

Cumpre-se dizer que baliza o procedimento licitatório, bem como as condicionantes estipuladas em Edital, os princípios da publicidade dos atos administrativos, da moralidade administrativa, da isonomia, da proposta mais vantajosa, e da legalidade, entre outros.

A.1) SOBRE A MINUTA DO EDITAL

O edital de abertura de procedimento licitatório encontra-se regulado pelo art. 40 do Estatuto Federal Licitatório, que assim disciplina:

Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;





- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII - (VETADO);
- XIII - limites, para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
- prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de



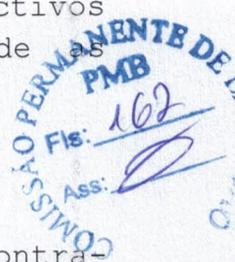
adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
e) exigência de seguros, quando for o caso;
XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação."

Atendo-se ao que dispõe este dispositivo e seus respectivos incisos, é que concluímos que o presente edital atende às prescrições normativas atinentes a matéria.

B) DA MINUTA DO CONTRATO

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;





- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

No contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

IV - CONCLUSÃO

Após minuciosa leitura da Edital e da Minuta do Contrato, decorrente do Pregão Presencial nº 016/2018 - SRP, não visualizamos nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade que impossibilite a realização do certame, chegando-se a conclusão de que conseguiu rigorosamente os ditames legais, razão pela qual, nos termos do artigo 38 da Lei de Licitações, aprovamos a sua redação na forma apresentada.

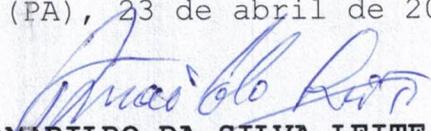
Ressaltamos que a versão definitiva do Edital do certame devidamente assinado pelo Pregoeiro deve permanecer nos autos conforme disposição legal.



Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

É o parecer, S.M.J.

Bragança (PA), 23 de abril de 2018.


AMARILDO DA SILVA LEITE

Procurador Geral do Município de Bragança

